

TC 035.075/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS) vinculado ao Ministério da Saúde
Responsáveis: Simão Martins de Sousa Torres, ex-prefeito, gestão 1997/2000 (CPF 004.791.873-04) e Antônia Bezerra Lima Carlos, ex-prefeita, gestão 3/8/2001 a 31/12/2004 (CPF 114.137.433-15)

Procurador: não há

Proposta: citação preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde vinculado ao ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Simão Martins de Sousa Torres, ex-prefeito Municipal de Ipu (CE), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos por meio do Convênio 2503/1999 (peça 1, p. 6-20) firmado entre o FNS e aquele município, tendo por objetivo a aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade mista de Saúde do Município, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 25-100), com vigência incidente no período de 31/12/1999 a 26/6/2001, já incluído o prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas, levando-se em consideração o Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio 9197/2000 (peça 1, p. 119).

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto pactuado no referido convênio foram destinados recursos no montante de R\$ 166.667,00, sendo que o concedente participou com recursos no valor de R\$ 150.000,00, cabendo ao município a contrapartida no valor de R\$ 16.667,00. Os recursos à conta do concedente foram liberados em três parcelas no valor de R\$ 50.000,00 cada uma, repassadas por meio das Ordens Bancárias a seguir discriminadas: 2000OB400496, de 6/4/2000; 2000OB402670, de 10/5/2000 e 2000OB403589, de 1/7/2000.

3. Com o objetivo de acompanhar a execução física e financeira do objeto pactuado no Termo de Convênio 2503/1999, destinado ao projeto de aquisição de equipamentos para Unidade Mista de Saúde do Município de Ipú (CE), o Ministério da Saúde procedeu a primeira fiscalização *in loco* no período de 31/7/2000, conforme descrito no Relatório de Fiscalização *in loco* 64/2000 (peça 1, p. 108-117), o qual concluiu que as metas, etapas e fases constantes do cronograma de execução do Plano de Trabalho não foram executadas e que não houve a realização do procedimento licitatório para aquisição dos equipamentos objeto do respectivo convênio.

4. Dessa forma, os técnicos do Ministério da Saúde recomendaram que a Conveniente solicitasse a reformulação do Plano de Trabalho e a prorrogação da vigência do citado convênio, visto a exiguidade do prazo (julho/2000) e o término de sua vigência, que ocorreria em 25/12/2000.

5. No período da fiscalização houve o pedido de reformulação do Plano de Trabalho, solicitando o restante dos recursos. Não houve resposta por parte do Ministério, entretanto, foi autorizada a prorrogação de vigência, conforme o Termo Aditivo tratado no item 1 acima.

6. Posteriormente, foram realizadas outras fiscalizações, conforme os Relatórios de Fiscalização *in loco*: 1/2002; de 2/1/2002 (peça 1, p. 125-139); 48-2/2002, de 18/7/2002 (peça 1, p.

147-163) e 195-3/2002, de 19/11/2002 (peça 1, p. 173-189), nos quais foram registradas irregularidades que impossibilitaram na avaliação da execução do objeto, pois os equipamentos adquiridos encontravam-se encaixotados ou não tinham sido localizados. As equipes de fiscalização constataram, ainda, que os objetivos propostos não haviam sido atendidos, posto que os equipamentos não estavam instalados e em funcionamento. De ressaltar que essas fiscalizações só foram realizadas em 2002, na gestão da Prefeita Antônia Bezerra Lima Carlos.

7. Para um melhor entendimento, vale registrar as irregularidades verificadas nas fiscalizações realizadas no município de Ipú (CE), conforme se discrimina abaixo:

7.1. Relatório de Verificação *in loco* 1/2002:

- a) equipamentos adquiridos e em estoque, sem que tenham sido distribuídos às Unidades de Saúde indicadas no Plano de Trabalho aprovado;
- b) o convenente não incorporou ao seu patrimônio os equipamentos adquiridos através do convênio;
- c) o equipamento adquirido não está efetivamente instalado. Portanto não está atendendo aos objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado;
- d) os equipamentos localizados estavam sem as respectivas plaquetas de identificação;
- e) sistema de controle de almoxarifado inadequado.

6.2. Relatório de Verificação *in loco* 48-2/2002:

- a) equipamentos adquiridos e em estoque, sem que tenham sido distribuídos às Unidades de Saúde indicadas no Plano de Trabalho aprovado;
- b) o convenente não incorporou ao seu patrimônio os equipamentos adquiridos através do convênio;
- c) o equipamento adquirido não está efetivamente instalado. Portanto não está atendendo aos objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado;
- d) os equipamentos localizados estavam sem as respectivas plaquetas de identificação;
- e) sistema de controle de almoxarifado inadequado.

6.3. Relatório de Verificação *in loco* 195-3/2002:

- a) ausência no processo licitatório examinado da Ata de Abertura e demais deliberações da Comissão Permanente de Licitações;
- b) ausência do Parecer Jurídico sobre o Edital de Licitação;
- c) Não distribuição dos equipamentos adquiridos e em estoque, para as Unidades de Saúde requisitantes, especificadas no Plano de Trabalho aprovado;
- d) os equipamentos adquiridos não estão efetivamente instalados. Portanto, não estão atendendo aos objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado.

8. Verifica-se dos autos que o ex-prefeito Simão Martins de Sousa Torres foi notificado (peça 1, p. 219) quanto às irregularidades levantadas no Parecer Gescon 10665, de 10/2/2002 (peça 1, p. 221-225). Em resposta, o referido agente responsável encaminhou ao concedente justificativas de defesa (peça 1, p. 239-295). Em síntese, o requerente fez um extenso relato em sua defesa e ressaltou que só após dois anos e dois meses do término de seu mandato tomou conhecimento dessas supostas irregularidades, até porque o material só foi entregue na Prefeitura pela firmas vencedoras da licitação até outubro de 2000, praticamente no final de sua gestão. Portanto, este material ficou tombado e guardado no almoxarifado do Hospital, a fim de ser repassado à administração sucessora. Informou ainda que tentou passar esses equipamentos ao seu sucessor,

porém este se recusou a receber, alegando estar aguardando uma auditoria, que aconteceria em janeiro de 2001.

9. Após análise das justificativas apresentadas, a equipe do Núcleo Estadual do Ceará considerou insuficientes para suprir o prejuízo apurado, pois sem a apresentação dos documentos que comprovassem a aquisição dos equipamentos e apresentação de relatório patrimonial que demonstrasse a incorporação dos bens ao Acervo patrimonial da Prefeitura não era possível acolher as informações referentes à defesa apresentada pelo responsável.

10. Assim, foi mantido o entendimento pelo dano ao Erário, tendo sido a presente Tomada de Contas Especial instaurada inicialmente em razão da execução parcial do objeto pactuado, conforme Parecer GESCON 10665, de 10/12/2001 (peça 1, p. 223-225), ratificado pelo Parecer GESCON 5503, de 19/9/2003 (peça 1, p. 307-309), tendo em vista que 64% dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio não foram localizados, foram localizados em quantidades menores do que o adquirido ou faltando acessórios, sendo sugerida a glosa de R\$ 73.185,00.

11. A Coordenação emitiu o respectivo Relatório de Tomada de Contas Especial 78/2002 (peça 1, p. 341-345), no qual foi responsabilizado o Senhor Simão Martins de Sousa Torres, prefeito Municipal à época das ocorrências, pelo prejuízo causado ao Erário no valor original de R\$ 73.185,00.

12. Presentes os autos de TCE na CGU, após análise das contas, aquele órgão de Controle Interno, ante as informações consignadas nos autos, especificamente nos Relatórios de Verificação *in loco* e nos Pareceres GESCON 10665/2002 e 55033/2003, bem como na defesa apresentada pelo agente responsabilizado, encaminhou ao FNS solicitação de esclarecimentos, mediante o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR 130 (peça 1, p. 363-371), com vistas a elucidar as execuções do objeto pactuado e da imputação de responsabilidade, considerando, principalmente, que as irregularidades foram identificadas quase dois anos após o término do mandato do Senhor Simão Martins de Sousa Torres.

13. A fim de atender à supracitada diligência, a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual (CE) designou nova equipe de fiscalização do objeto, resultando no Relatório de Verificação *in loco* 198-4/2006 (peça 2, p. 92-104) e no Despacho s/n de 16/2/2007 (peça 2, p. 127-135) nos quais constam as seguintes informações:

13.1. a Unidade de Mista de Saúde de Ipú (CE) foi fechada em janeiro de 2001, na gestão da Senhora Antônia Bezerra de Lima Carlos e assim permaneceu durante todo o seu mandato, sendo reaberta em julho de 2006 na gestão da Senhora Maria do Socorro Torres;

13.2. não foi possível o acesso à documentação referente à execução do convênio, visto que todos os arquivos referentes à gestão da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos foram destruídos quando da transmissão de cargo ao seu sucessor;

13.3. não foram apresentadas notas fiscais, referentes aos bens adquiridos ou relatório patrimonial que demonstrasse a incorporação dos bens ao Acervo patrimonial da Prefeitura, não sendo possível a comprovação da aquisição dos equipamentos;

13.4. identificação de equipamentos/materiais permanente idênticos aos listados na documentação do processo do convênio, porém com plaquetas de identificação do REFORUS, da FSESP e da Prefeitura e outros cujas plaquetas foram arrancadas, inviabilizando a aferição sobre a procedência dos recursos por meio dos quais os equipamentos foram adquiridos; e

13.5. conforme ata do Conselho Municipal de Saúde (peça 2, p. XX), foi aprovada a transferência de 163 equipamentos adquiridos com recursos do convênio, sem que o Ministério da Saúde tivesse autorizado tal procedimento.

14. Diante dos novos fatos e pautada nas ocorrências anteriores, considerando ainda, que a vigência do convênio findou em 26/6/2001, já incluído o prazo de 60 dias para apresentação da

prestação de contas, a equipe de fiscalização sugeriu a glosa do valor total repassado (R\$ 150.000,00), bem como a responsabilização da Senhora Antônia Bezerra Lima Carlos, consoante o Despacho s/n de 4/7/2007 (peça 2, p. 187–189).

15. No Relatório de Tomada de Contas Complementar (peça 2, p. 215–217), foi imputada a responsabilidade pelo prejuízo causado ao Erário ao Sr. Simão Martins de Sousa Torres e solidariedade a Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, em razão da impugnação total das despesas do convênio em pauta, apurando-se prejuízo o valor original de R\$ 150.000,00.

16. Em atenção ao Ofício 23788/2001, da Secretaria Federal de Controle (peça 2, p. 226), a Câmara Municipal de Ipu enviou o Ofício 46/2011 informando que o Prefeito eleito em 2000 foi o Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos, tendo permanecido no cargo no período 1/1/2001 a 2/8/2001 e no período de 3/8/2001 a 31/12/2001 assumiu em seu lugar a Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, anexando, inclusive, os documentos probatórios (peça 2, p. 251).

17. O Relatório de Auditoria da CGU 220851/2011 (peça 2 p. 253–256) salientou que o Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos não foi notificado acerca das irregularidades do convênio, embora o respectivo Termo tenha expirado em sua gestão, ou seja, em 26/6/2001. Informa ainda, que o Sr. Simão Martins de Sousa Torres não foi notificado pelo concedente quanto às alterações ocorridas nas presentes contas. Entretanto, considerando que o referido processo já foi objeto de diligência pela SFC, não logrando êxito na formalização adequada das contas, optou por dar prosseguimento aos autos, deixando tais fatos para serem apreciados quando da fase externa do procedimento.

EXAME TÉCNICO

18. Compulsando os autos, verifica-se que realmente em nenhum momento o Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos recebeu notificação do concedente dos recursos sobre qualquer irregularidade quanto ao convênio.

19. Em sendo assim, passados mais de 10 anos do fato gerador para instauração de TCE, não seria razoável citar o responsável, visto que o lapso de tempo transcorrido limitaria o exercício do direito a ampla defesa.

20. Quanto o fato de o Sr. Simão Martins de Sousa Torres não ter sido notificado pelo concedente no que se refere às alterações ocorridas nas presentes contas, em nada prejudica a sua defesa e continuidade do processo.

CONCLUSÃO

21. Diante dos fatos relatados nos presentes autos, conclui-se que deve responder pelas irregularidades constatadas nesta Tomada de Contas Especial o Sr. Simão Martins de Sousa Torres (CPF 004.791.873-04), ex-prefeito Municipal de Ipu (CE) gestão 1997 a 2000 e a Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, ex-prefeita de Ipu (CE) na gestão 3/8/2001 a 31/12/2004 (CPF 114.137.433-15), tendo em vista a não localização dos documentos necessários à comprovação das despesas realizadas com recursos do Convênio 2503/1999 (itens 11 a 15 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo identificados, para, no prazo de 15 dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, as quantias devidas, atualizadas monetariamente nos termos da legislação vigente, até a data do efetivo recolhimento.

1) **Responsável:** Simão Martins de Sousa Torres CPF 072.679.163-68), ex-prefeito municipal de Ipu (CE), gestão 1997 a 2000.

Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos transferidos por meio do Convênio 2503/1999, firmado entre o FNS o Município de Ipu (CE), tendo por objetivo a aquisição de equipamentos para a unidade mista de Saúde do Município, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Plano de Trabalho aprovado, com vigência incidente no período de 31/12/1999 a 26/6/2001, já incluído o prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas levando-se em consideração o Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio 9197/2000, porquanto, em fiscalizações realizadas pelo Concedente, foram constadas irregularidades tais como as abaixo descritas:

- 1) equipamentos adquiridos e em estoque, sem que tenham sido distribuídos às Unidades de Saúde indicadas no Plano de Trabalho aprovado;
- 2) o convenente não incorporou ao seu patrimônio os equipamentos adquiridos através do convênio;
- 3) o equipamento adquirido não está efetivamente instalado. Portanto, não está atendendo aos objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado;
- 4) os equipamentos localizados estavam sem as respectivas plaquetas de identificação;
- 5) sistema de controle de almoxarifado inadequado;
- 6) não apresentação das notas fiscais e recibos, comprovando a aquisição do material, bem como relatório patrimonial que demonstrasse a transferência dos equipamentos ao Prefeito sucessor, não sendo possível a comprovação da aquisição dos equipamentos;

2) **Responsável:** Antônia Bezerra Lima Carlos, ex-Prefeita de Ipu (CE), gestão 3/8/2001 a 31/12/2004 (CPF 114.137.433-15)

Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos transferidos por meio do Convênio 2503/1999, firmado entre o FNS o Município de Ipu (CE), tendo por objetivo a aquisição de equipamentos para a unidade mista de Saúde do Município, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Plano de Trabalho aprovado, com vigência incidente no período de 31/12/1999 a 26/6/2001, já incluído o prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas levando-se em consideração o Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio 9197/2000, porquanto, em fiscalizações realizadas pelo Concedente, foram constadas irregularidades tais como as abaixo descritas:

- 1) a Unidade de Mista de Saúde de Ipú (CE) foi fechada em janeiro de 2001, e assim permaneceu durante todo o mandato da Senhora Antônia Bezerra Lima Carlos, sendo reaberta em julho de 2006 na gestão da Senhora Maria do Socorro Torres;
- 2) não foi possível o acesso à documentação referente à execução do convênio, visto que todos os arquivos referentes à gestão da Senhora Antônia Bezerra Lima Carlos, foram destruídos quando da transmissão de cargo ao seu sucessor;
- 3) não foram apresentadas notas fiscais, referentes aos bens adquiridos ou relatório patrimonial que demonstrasse a incorporação dos bens ao Acervo patrimonial da Prefeitura, não sendo possível a comprovação da aquisição dos equipamentos;
- 4) identificação de equipamentos/materiais permanentes idênticos aos listados na documentação do processo do convênio, porém com plaquetas de identificação do REFORUS, da FSESP e da Prefeitura e outros cujas plaquetas foram arrancadas, inviabilizando a aferição sobre a procedência dos recursos por meio dos quais os equipamentos foram adquiridos; e

5) conforme ata do Conselho Municipal de Saúde, foi aprovada a transferência de 163 equipamentos adquiridos com recursos do convênio, sem que o Ministério da Saúde tivesse autorizado tal procedimento.

Ordem Bancária	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2000OB400496	50.000,00	6/4/2000
2000OB402670	50.000,00	10/5/2000
2000OB403589	50.000,00	1/7/2000
total	150.000,00	

Valor atualizado do débito até 24/7/2013: R\$ 334.170,00

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Diligência à atual administração para solicitar esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento do processo de Tomada de Contas Especial que se encontra nesta Secretaria, em razão das irregularidades descritas a seguir, ocorridas na utilização recursos repassados ao Município de Ipu (CE), pelo Ministério da Saúde, por meio do Convênio 2503/1999, com o objetivo da aquisição de equipamentos para a unidade mista de Saúde do Município, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), quais sejam:

a) equipamentos adquiridos e em estoque, sem que tenham sido distribuídos às Unidades de Saúde indicadas no Plano de Trabalho aprovado;

b) o convenente não incorporou ao seu patrimônio os equipamentos adquiridos através do convênio;

c) o equipamento adquirido não está efetivamente instalado. Portanto, não está atendendo aos objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado;

d) os equipamentos localizados estavam sem as respectivas plaquetas de identificação;

e) sistema de controle de almoxarifado inadequado.;

f) a Unidade de Mista de Saúde de Ipu (CE) foi fechada em janeiro de 2001, e assim permaneceu durante todo o mandato da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, sendo reaberta em julho de 2006, na gestão da Senhora Maria do Socorro Torres;

g) não foi possível o acesso à documentação referente à execução do convênio, visto que todos os arquivos referentes à gestão da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos foram destruídos quando da transmissão de cargo ao seu sucessor;

h) não foram apresentadas notas fiscais referentes aos bens adquiridos ou relatório patrimonial que demonstrasse a incorporação dos bens ao Acervo patrimonial da Prefeitura, não sendo possível a comprovação da aquisição dos equipamentos;

i) identificação de equipamentos/materiais permanentes idênticos aos listados na documentação do processo do convênio, porém com plaquetas de identificação do REFORUS, da FSESP e da Prefeitura e outros cujas plaquetas foram arrancadas, inviabilizando a aferição sobre a procedência dos recursos por meio dos quais os equipamentos foram adquiridos; e

j) conforme ata do Conselho Municipal de Saúde foi aprovada a transferência de 163



equipamentos adquiridos com recursos do convênio, sem que o Ministério da Saúde tivesse autorizado tal procedimento.

b) Encaminhe-se como subsídio de defesa do responsável cópia dos documentos acostado aos presentes autos (peça 1, p. 6-100, 108-117, 125-139, 147-161, 173-189, 341-345), peça 2, p. 92-104, 215-217, 253-257).

SECEX/CE, em 24/7/2013

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4